



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41598 - SC (2021/0089680-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANDRÉ DOUMID BORGES - SC018178
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS LARA MAGRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RENAME/SUS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO *A QUO*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação, com pedido liminar, aduzindo que o tribunal estadual descumpriu decisão desta Corte, exarada nos autos de conflito negativo de competência.

II - No julgamento do CC n. 169.825, determinou-se a competência da Justiça estadual para apreciar a ação de obrigação de fazer que objetiva o fornecimento do medicamento Ibandronato de Sódio 150 mg, fármaco não incluído na RENAME/SUS.

III - Verifica-se que a Turma Recursal reclamada declarou a incompetência da Justiça estadual para julgar o feito, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim que de que fosse emendada a petição inicial para incluir a União no polo passivo.

IV - Ao proceder dessa forma, o tribunal estadual descumpra a determinação proferida no CC n. 169.825, de modo que deve ser cassada a decisão atacada para que outra seja proferida pela Turma Recursal respectiva.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41598 - SC (2021/0089680-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANDRÉ DOUMID BORGES - SC018178
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS LARA MAGRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RENAME/SUS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO *A QUO*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação, com pedido liminar, aduzindo que o tribunal estadual descumpriu decisão desta Corte, exarada nos autos de conflito negativo de competência.

II - No julgamento do CC n. 169.825, determinou-se a competência da Justiça estadual para apreciar a ação de obrigação de fazer que objetiva o fornecimento do medicamento Ibandronato de Sódio 150 mg, fármaco não incluído na RENAME/SUS.

III - Verifica-se que a Turma Recursal reclamada declarou a incompetência da Justiça estadual para julgar o feito, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim que de que fosse emendada a petição inicial para incluir a União no polo passivo.

IV - Ao proceder dessa forma, o tribunal estadual descumpra a determinação proferida no CC n. 169.825, de modo que deve ser cassada a decisão atacada para que outra seja proferida pela Turma Recursal respectiva.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Terezinha de Jesus Lara Magro ajuizou reclamação, fundamentada no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e no art. 187 do RISTJ, com pedido de liminar, aduzindo que a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos autos do Recurso inominado n. 0301059-73.2018.8.24.0066, descumpriu a decisão desta Corte exarada nos autos do CC n. 169.825/SC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 191 do RISTJ, julgo procedente a presente Reclamação, ratificando a decisão liminar e, como consequência, cassando a decisão atacada para que outra seja proferida pela Turma Recursal respectiva, analisando o mérito do respectivo recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No caso em tela, verifica-se que, a despeito de ter havido prévia decisão monocrática quanto à competência da Justiça Estadual, não houve descumprimento na medida em que as razões explicitadas no acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foram distintas da que motivou a decisão prolatada por esta Corte em momento anterior. É que, única e exclusivamente, em razão da superveniência de julgamento em sede de repercussão geral, a boa técnica fez necessária a determinação de inclusão da União no polo passivo. Confirma-se o trecho do acórdão impugnado:

[...]

Na espécie, o reclamante pretende-se valer desta via como forma de discutir o correto enquadramento da situação fática em um ou outro precedente, a fim de, em consequência, obter o resultado pretendido: a declaração da competência da Justiça Estadual para julgar o feito.

Sendo esse o quadro, admitir a reclamação é, em verdade, validar o uso da reclamação como sucedâneo de recurso que deveria ser interposto e aliás, que sequer poderia sê-lo perante o Superior Tribunal de Justiça -, circunstância que caracteriza inegável supressão de instância. Essa providência é vedada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se depreende do seguinte julgado:

[...]

Diante

disso, independentemente de quando tenhas dado o ajuizamento da ação, o que venha a dizer o Juízo Federal, demandas que envolvem medicamentos não padronizados pelo SUS devem ser direcionadas à União, aplicando-se, assim, além da tese firmada no Tema 793 de Repercussão Geral, em nome do princípio da segurança jurídica, o quanto determina a correta interpretação constitucional dos arts. 23, II, 109, I, 196 e 198, caput inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

No julgamento do CC 169.825, determinou-se a competência da Justiça estadual para apreciar a ação de obrigação de fazer que objetiva o fornecimento do medicamento Ibandronato de Sódio 150 mg, fármaco não incluído na Rename/SUS.

Verifica-se que a Turma Recursal reclamada declarou a incompetência da Justiça estadual para julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim que de que fosse emendada a petição inicial para incluir a União no polo passivo.

Ao proceder dessa forma, o tribunal estadual descumpre a determinação proferida no CC n. 169.825, de modo que deve ser cassada a decisão atacada para que outra seja proferida pela Turma Recursal respectiva.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 41.598 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0089680-4

Número de Origem:

03010597320188240066 3010597320188240066 50080815920194047202

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TEREZINHA DE JESUS LARA MAGRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ANDRÉ DOUMID BORGES - SC018178

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ANDRÉ DOUMID BORGES - SC018178

AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS LARA MAGRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ROGER RASADOR OLIVEIRA - SP317591

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de dezembro de 2022